



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Recurso nº. : 141.302
Matéria: : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286
Recurso nº. : 141.302
Recorrente : MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1996.

Com efeito, o objeto da autuação refere-se a (i) excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, e (ii) compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Cumpram destacar que, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, a Secretaria da Receita Federal, enviou ao contribuinte, em 27/12/2000 (fls. 08), Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, cujo contexto, sucintamente determinava a intimação do contribuinte para, em razão de terem sido constatados erros nas fichas/linhas discriminados no Relatório de Malha Fazenda, apresentar justificativa e documentos que comprovem a manutenção dos valores declarados. O contribuinte foi re-intimado em 30/05/2001 (fls. 14), oportunidade em que apresentou sua Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997 (fls. 17/65).

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 68 a 70), alegando, grosso modo, os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286

(i) Acata a tributação das parcelas excedente de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado no valor de R\$ 400,00 e redução do mesmo prejuízo apurado nos meses de janeiro e novembro/96;

(ii) Discorda parcialmente dos valores referentes a compensação do imposto de renda na fonte nos meses citados pela Autuante, supondo-se que as empresas pagadoras de serviços não apresentaram as informações na DIRF anual entregue a Receita Federal. Isso porque os valores foram efetivamente retidos, não cabendo a Impugnante, em face da não comunicação das retenções pela empresa que as efetuou ao Órgão Arrecadador na forma preconizada na norma fiscal, a penalização pelo referido fato.

(iii) Transcreve na peça impugnatória planilha contendo dois CNPJ's de empresas que efetuaram as retenções no montante de R\$ 13.738,00. Restou uma diferença não comprovada de R\$ 3.317,51, que embora também tenha sido retida por outras empresas, deixou-se de comprovar documentalmente por questão de tempo e de comunicação com as mesmas, ressalvando seu direito de fazê-la tão logo seja possível.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286

Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

EXCESSO DE RETIRADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa.

Lançamento procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância, consignaram que, em relação ao requerimento de juntada posterior de documentos, até a data do julgamento não foi carreado aos autos qualquer elemento de prova.

No tocante à compensação indevida do imposto de renda na fonte, de igual modo entenderam os I. julgadores que não há nos autos qualquer prova que ateste a efetiva retenção, nos termos do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93, artigo 55 da Lei nº 7.450/85, artigo 5º da IN SRF nº 108/94, e o MAJUR/96. E em consulta realizada ao sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, constatou-se, por meio das DIRF's das fontes pagadoras, que no ano-calendário de 1996, foram informadas retenções para o CNPJ da Impugnante no valor de R\$ 439,12, valor este que a fiscalização já considerou comprovada, restando, portanto, devido o valor inicialmente autuado.

Com relação ao excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado, a matéria não é contestada, configurando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286

Intimada acerca da aludida decisão em 14.04.04, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, em resumo, os seguintes pontos:

(i) Foi apresentada por duas vezes a Declaração de Rendimentos do contribuinte (ano-calendário/96) à Receita Federal. Apresentou-se uma primeira vez, e, em razão da informação da Receita Federal de que esta não estava sendo localizada, apresentou-se novamente;

(ii) Diante de tal fato a credibilidade dos arquivos da Receita põe em dúvida se as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, podem fazer prova em favor do contribuinte.

(iii) A impugnante não dispunha, no momento da impugnação, das provas necessárias à demonstração da retenção, porque as fontes pagadoras não as forneceram tempestivamente;

(iv) Não foi solicitada pelo Órgão Julgador, qualquer diligência a fim de comprovar a veracidade do quanto alegado na peça impugnatória;

A Impugnante anexa documentos comprobatórios de que, do valor recebido pelas empresas para quem esta prestou serviços, foi descontado o imposto de renda na fonte, demonstrando tais valores por meio de tabela. Todavia, não juntou o Documento Anual de Retenção na fonte a pretexto de ter sido a mesma negada pelas fontes pagadoras.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Por se tratar de lançamento referente à compensação a maior de imposto de renda mensal, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos, e, ante os documentos apresentados pela impugnante, entendo que se faz necessária a baixa dos autos para diligência.

Com efeito, tendo em vista as notas fiscais, faturas de prestação de serviços e demais documentos apresentados (fls. 94/145), nos quais constam as supostas retenções de imposto de renda relativamente ao ano-calendário de 1996, discutidas nestes autos que, aparentemente, não foram consideradas pela Fiscalização, faz-se imperiosa a realização de diligência para: (i) verificar se aludidos valores correspondem ao IRRF; (ii) o montante retido para cada período objeto do lançamento; e (iii) o cálculo de sua compensação na base de cálculo do Imposto de Renda devido, expurgando os valores eventualmente já considerados pela fiscalização.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

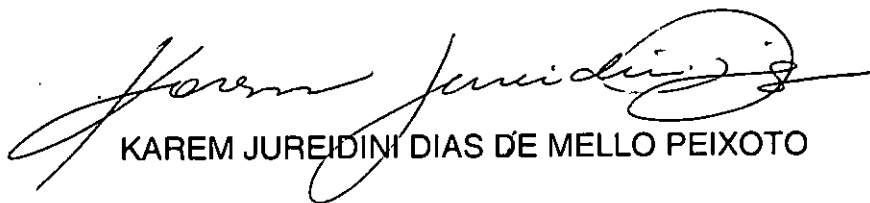


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009414/2001-91
Resolução nº. : 108-00.286

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

